



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 3.552, DE 2023**  
**(Do Sr. Julio Lopes)**

Dispõe sobre a comercialização de Gás Liquefeito de Petróleo e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-4217/2019.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2023**  
(Do Sr. JULIO LOPES)

Dispõe sobre a comercialização de Gás Liquefeito de Petróleo e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente lei dispõe sobre a comercialização de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP.

Art. 2º Fica facultado o enchimento de recipiente transportável de gás liquefeito de petróleo, de qualquer capacidade, em posto revendedor de gás liquefeito de petróleo e em posto revendedor de combustíveis automotivos, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Entende-se recipiente transportável de GLP como o recipiente com capacidade nominal de até 250 kg (duzentos e cinquenta quilogramas) de GLP.

Art. 3º O inciso II do art. 1º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

*II - usar gás liquefeito de petróleo para fins automotivos, exceto empilhadeiras e equipamentos industriais de limpeza movidos a motores de combustão interna, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei.*

.....” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

A grande transformação experimentada pela economia nacional e pelo setor de combustíveis desde a década de 1990 tornam necessária a revisão do marco legal da comercialização de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP, que é o produto usado pela grande maioria dos brasileiros para a cocção de seus alimentos.

Desde então, verificou-se expressivo fortalecimento da economia nacional, notadamente no que tange a maior abertura ao comércio internacional e ao valor das reservas internacionais do Brasil (US\$ 343,5 bilhões de dólares norte-americanos em 31/5/2023<sup>1</sup>), bem como no que se refere à produção de petróleo e de seus derivados e de gás natural em nosso País.

Com efeito, o planejamento energético oficial indica crescimento da produção nacional de GLP de 71% entre 2019 e 2031, mercê, essencialmente, da expansão da produção desse derivado de petróleo em unidades de processamento de gás natural. Em contraste, as vendas de GLP estão praticamente estagnadas nos últimos dez anos. Como resultado, pode-se afirmar que o Brasil caminha celeremente para tornar-se autossuficiente em GLP.

Diante desse cenário, não se justifica mais manter todas as restrições ao uso do GLP instituídas pela Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991. O referido ato legal estabelece no inciso II do art. 1º que constitui crime contra a ordem econômica “usar gás liquefeito de petróleo em motores de qualquer espécie, saunas, caldeiras e aquecimento de piscinas, ou para fins automotivos, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei” (inciso II do art. 1º).

Por essa razão, a presente proposição estabelece que somente será considerado crime contra a ordem econômica utilizar esse derivado de petróleo para fins automotivos, com exceção de empilhadeiras e equipamentos industriais de limpeza movidos a motores de combustão interna. Essa vedação

---

<sup>1</sup> Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/reservasinternacionais>



justifica-se em razão de política energética que privilegia o uso de etanol combustível em automóveis.

Por outro lado, a grande importância social do GLP torna necessária a introdução de novas formas de comercialização do produto e o aumento da concorrência no seu fornecimento. Com esse propósito e reconhecendo que muitas vezes o cidadão mais humilde não dispõe de recursos para adquirir um botijão cheio, este projeto de lei determina que o enchimento de recipiente transportável de gás liquefeito de petróleo, de qualquer capacidade, pode ser feito em posto revendedor de gás liquefeito de petróleo e em posto revendedor de combustíveis automotivos, na forma do regulamento.

Frise-se que essa operação é feita há muito tempo, com toda a segurança, em vários países. Para tanto, utiliza-se equipamento próprio, que conta com sistema de segurança automatizada e balanças eletrônicas que permitem a pesagem fracionada com precisão.

Considerando que a proposição trará importantes vantagens para os consumidores de GLP, notadamente aqueles mais humildes, contamos com o decisivo apoio dos ilustres colegas parlamentares para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em        de        de 2023.

Deputado JULIO LOPES





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 8.176, DE 8 DE  
FEVEREIRO  
DE 1991  
Art. 1º

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199102-08:8176>

**FIM DO DOCUMENTO**